

## **RESOLUÇÃO N ° 002/2019**

### **ESTABELECE REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE PARA O PROGRAMA VEREADOR MIRIM DA CÂMARA DE VEREADORES DE SCHROEDER.**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Schroeder, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer o regime de adiantamento para custear despesas de hospedagem, alimentação e transporte relacionadas ao Programa Vereador Mirim.

Art. 2º O adiantamento será efetuado para fins de participação em eventos, cursos, seminários, visitas oficiais autorizadas pela Câmara Municipal de Schroeder.

Art. 3º O adiantamento somente será autorizado mediante requerimento contendo a finalidade da despesa.

Parágrafo único: O requisitante deverá, obrigatoriamente, preencher o pedido de adiantamento, com 48 horas de antecedência, instruindo-o com nome, matrícula, cargo ou função do requisitante, indicação do valor e da dotação orçamentária, conforme modelo do Anexo I.

Art. 4º O valor a ser repassado será de acordo com a apresentação prévia de gastos, devendo o saldo não utilizado ser restituído aos cofres públicos.

Art. 5º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

- I – a responsável por dois adiantamentos;
- II – para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – a responsável que:
  - a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
  - b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
  - c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
  - d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;
  - e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Art. 6º A prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do retorno do requisitante.

Art. 7º Constituem comprovantes regulares de despesa pública para fins da prestação de contas no regime de adiantamento, os documentos fiscais, em primeira via, indicando:

I - a data de emissão, o nome, o endereço e o número do CNPJ do destinatário;

II – a descrição precisa do objeto da despesa, permitindo sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

III – os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

Art. 8º Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único: O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 9º Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 10. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/6/2008.

Schroeder, 11 de setembro de 2019.

Claudimir Lindner  
Presidente

Janaina Bucci  
Vice Presidente

Danilo Tizziani  
1º Secretário

Registrada e publicada nesta data.

Miriã de Freitas Souza Gonçalves - Diretora Geral

Aprovada em única discussão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

